

### [Projeto de Lei n.º 438/XV/1 \(CH\)](#)

**Reconhece o direito à proteção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável na Lei de Defesa do Consumidor**

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

### [Projeto de Lei n.º 441/XV/1 \(L\)](#)

**Proíbe a ativação ou cobrança de serviços não solicitados ou autorizados**

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

### [Projeto de Lei n.º 442/XV/1 \(L\)](#)

**Introduz transparência e informação fidedigna na informação de preços**

Data de admissão: 19 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

### [Projeto de Lei n.º 444/XV/1 \(L\)](#)

**Reforça os direitos dos consumidores, vedando a renovação forçada de serviços ou equipamentos cuja vida útil não tenha ainda expirado**

Data de admissão: 19 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

### [Projeto de Lei n.º 446/XV/1 \(L\)](#)

**Reforça os direitos dos consumidores, garantindo que o consumidor não é obrigado a adquirir mais serviços ou bens do que aqueles de que necessita**

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

## ÍNDICE

- I. AS INICIATIVAS
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Rita Nobre e Elodie Rocha (DAC), Lurdes Sauane e Rafael Silva (DAPLEN), Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP) e Helena Medeiros (BIB)

**Data:** 05.01.2023

## I. AS INICIATIVAS

---

As cinco iniciativas em apreciação na presente nota técnica visam alterar a [Lei n.º 24/96, de 31 de Julho](#) (Lei de Defesa do Consumidor)<sup>1</sup>, mais concretamente os artigos 3.º e 8.º, referentes aos *Direitos do Consumidor* e ao *Direito à informação em particular*, respetivamente. Adicionalmente, no caso dos Projetos de Lei n.º 438/XV/1.ª (CH), 444/XV/1.ª (L) e 446/XV/1.ª (L), pretende-se ainda o aditamento de novos preceitos normativos ao referido diploma.

Estas iniciativas têm por principal finalidade fortalecer os direitos dos consumidores em diversas áreas, conforme resumidamente se passará a explicar:

- Na origem da apresentação do **Projeto de Lei n.º 438/XV/1.ª (CH)**, está a intenção de consagrar na Lei de Defesa do Consumidor o direito à proteção ambiental. Assim, e porque «a agenda climática carece de planos realistas que garantam a verdadeira preservação do meio ambiente e da natureza, colocando a pessoa no centro da ação e do desenho das políticas», torna-se essencial a «consciencialização e a educação cívica para atitudes que verdadeiramente melhoram o meio ambiente e mitiguem a poluição», pelo que o proponente desta iniciativa considera que tal alteração contribuirá para a adoção de padrões de consumo mais ecológicos.
- O **Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)** visa reforçar a proteção dos consumidores contra consumos indesejáveis ou desproporcionais às suas pretensões pelo que, para o proponente, se torna essencial reforçar e/ou clarificar direitos como o de o «consumidor ter de autorizar serviços ou pagamentos adicionais previamente». Na origem da apresentação desta iniciativa está o [acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#), proferido a 2 de fevereiro de 2022<sup>2</sup>, através do qual se decidiu que este tipo de consumos (indesejáveis ou desproporcionais às intenções do consumidor), quando impostos, são suscetíveis de violar não só as duas vertentes da boa fé (tutela da confiança e proibição do desequilíbrio significativo de interesses), como

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/01/2023.

<sup>2</sup> Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ff53654420fe3ff802587e3003a6809?OpenDocument>

também desrespeitam a autodeterminação e as expectativas do consumidor, provocando, ainda, um desequilíbrio contratual significativo.

- O **Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)** visa consagrar a obrigação de o fornecedor de bens ou prestador de serviços publicitar, com o destaque e visibilidade que é dado ao preço anunciado ou aos descontos publicitados, a existirem, todos os encargos que podem acrescer à aquisição do produto ou serviço, bem como explicitar o prazo limite de entrega do mesmo, harmonizando, assim, a lei de defesa do consumidor em consonância com o [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#).
- O **Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)** pretende consagrar a proibição de o fornecedor de equipamentos ou prestador de serviços (nomeadamente elétricos ou eletrónicos) forçar a renovação do bem/ serviço antes da vida útil do anterior ter expirado. O autor da iniciativa justifica a sua apresentação com o facto de ter chegado ao conhecimento público «notícias desta prática por parte de uma empresa prestadora de serviços de mobilidade», a qual forçava a substituição de equipamentos perfeitamente funcionais o que viola, no seu entender o «o direito consagrado constitucionalmente à segurança dos interesses económicos dos consumidores».
- Por fim, o **Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)** versa sobre as designadas «vendas por pacote», como sucede com os serviços de telecomunicações, pretendendo o proponente garantir que o «consumidor não é obrigado a adquirir mais serviços ou bens do que aqueles de que necessita», reforçando, assim e à semelhança das restantes iniciativas apresentadas, o direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores.

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se, em **anexo**, um quadro comparativo entre a redação atual das normas do diploma em causa e a redação proposta pelas iniciativas.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 438/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH) e os Projetos de Lei n.ºs 441/XV/1.<sup>a</sup>, 442/XV/1.<sup>a</sup>, 444 e 446/XV/1.<sup>a</sup> (L) são apresentados pelo Deputado Único Representante do Partido Livre (L), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> ([Constituição](#)) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>4</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observam o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente os seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão das iniciativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O Projeto de Lei n.º 438/XV/1.<sup>a</sup> (CH), deu entrada a 16 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Admitido a 20 de dezembro, baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.<sup>a</sup>), tendo sido anunciado na reunião plenária de 21 de dezembro.

O Projeto de Lei n.º 441/XV/1.<sup>a</sup> (L), deu entrada a 16 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Admitido a 20 de

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

dezembro, baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.<sup>a</sup>), tendo sido anunciado na reunião plenária de dia 21 de dezembro.

O Projeto de Lei n.º 442/XV/1.<sup>a</sup> (L), deu entrada a 16 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Admitido a 19 de dezembro, baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.<sup>a</sup>), tendo sido anunciado na reunião plenária de dia 21 de dezembro.

O [Projeto de Lei n.º 444/XV/1.<sup>a</sup> \(L\)](#) e o [Projeto de Lei n.º 446/XV/1.<sup>a</sup> \(L\)](#) deram entrada a 16 de dezembro de 2022, acompanhado das respetivas fichas de avaliação prévia de impacto de género, disponíveis nas páginas eletrónicas das iniciativas. Foram admitidas e baixaram na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.<sup>a</sup>) a 19 e 20 de dezembro, respetivamente, tendo sido anunciadas na sessão plenária de dia 21 de dezembro.

A discussão na generalidade das iniciativas em análise encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 12 de janeiro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>5</sup>, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das três iniciativas em causa.

Os títulos das iniciativas traduzem o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possam ser aperfeiçoados, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Conforme já mencionado, os projetos de lei visam alterar a [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#), que «Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores».

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.



Consultado o Diário da República Eletrónico verifica-se que a [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#), foi, até ao momento, alterada oito vezes (sendo que foi republicada pela [Lei n.º 47/2014, de 28 de julho](#), pelo que em caso de aprovação, esta será a nona alteração.

Em caso de aprovação, estas iniciativas reconstituirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Cumpra ainda referir, que os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. Com efeito, esta lei foi alterada por quatro atos legislativos, após a sua republicação pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho. Caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

No que respeita à entrada em vigor, as normas de entrada em vigor destes projetos de lei estabelecem que esta ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>6</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir os atos alterados,<sup>7</sup> pelo que essa informação pode ser aditada ao título em sede de

<sup>6</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>7</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

especialidade. Caso os projetos de lei sejam aprovados, sugere-se que sejam agregados num único texto sobre a mesma matéria.

Quanto aos articulados, apresentam-se as seguintes sugestões:

-O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 438/XV/1.<sup>a</sup> (CH), por se mostrar desnecessário, deve ser redigido sem o inciso final «em Diário da República», pois as leis são publicadas em Diário da República, conforme o artigo 119.º da Constituição da República Portuguesa;

-O artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 441/XV/1.<sup>a</sup> (L), devem referir que «O artigo 3.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, passa a ter a seguinte redação:» (em vez de aditar);

- O artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 442/XV/1.<sup>a</sup> (L), deve passar a referir que «O artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, passa a ter a seguinte redação:».

- O artigo 2.º dos Projetos de Lei n.º 444/XV/1.<sup>a</sup> (L) e 446/XV/1.<sup>a</sup> (L) deve ser redigido conforme as regras de legística formal, no que concerne à forma de identificar os artigos a alterar no prómio e à renumeração formal do artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 13 de julho.

As iniciativas em apreço não nos suscitam outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [artigo 60.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (de ora em diante designada apenas por Constituição) estabelece um regime de proteção em relação aos consumidores, prevendo que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos» (n.º 1). Mais se acrescenta no n.º 2 que «a publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa».

---

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/12/2022.



Em anotação a esta norma, refere Jorge Miranda que «**os direitos dos consumidores aparecem numa economia de mercado, principalmente, com direitos em face de privados**, enquanto tais ou (no caso de serviços públicos concessionados) investidos de prerrogativas de autoridade. Não é agora tanto o poder político quando o poder económico que pode ameaçar a realização da pessoa humana. Nem por isso deixa de se justificar o elenco de direitos que constam do artigo em análise. Do que se trata é de o Estado agir, por lei ou pelas funções administrativas e jurisdicionais de modo que os consumidores usufruam dos direitos aqui enunciados. Do que se trata é de verdadeiros deveres de proteção do Estado, análogos a outros que aparecem na Lei Fundamental (v.g., a respeito de saúde ou do ambiente) e a que corresponde um direito geral de proteção dos cidadãos.»<sup>9</sup>

Em anotação à mesma norma, entendem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que «a proteção constitucional dos consumidores, que no texto originário da Constituição estava inserida na constituição económica (Parte II da CRP), surge agora localizada em sede de direitos fundamentais (depois dos direitos dos trabalhadores e antes das normas referentes à garantia de iniciativa económica e do direito de propriedade); o que se traduz numa evidente promoção. Esta requalificação constitucional dos direitos dos consumidores não é, de resto, senão um reflexo do crescimento de importância dos consumidores, no contexto dos «direitos de terceira geração», tanto a nível nacional como a nível da UE, bem como do desenvolvimento e codificação do direito do consumo»<sup>10</sup>. Referem ainda os mesmos autores que «tal como acontece com outros direitos fundamentais (ex. o direito do ambiente) também os direitos dos consumidores andam ligados a deveres fundamentais dos consumidores. Os direitos dos consumidores articulam-se com o dever de proteção do ambiente e da qualidade de vida, impondo-se, designadamente, a observância de um nível elevado de proteção ecológica através da limitação das escolhas do consumo (incluindo «dever de desconsumo») e da canalização dessas escolhas para modalidades consumistas asseguradoras de um maior grau de compatibilidade com o ambiente (cfr. art.º 65.º). Entre os deveres dos consumidores devem recensear-se, por exemplo, a preferência por produtos amigos do ambiente (em termos de consumo de energia e de água,

<sup>9</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada, Volume I**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 848 p.

<sup>10</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital - **Constituição Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 780 p.

emissão de elementos poluentes, reciclabilidade, etc.) e as obrigações relativas à selecção e recolha de resíduos (pilhas, plásticos, vidros, etc.).»<sup>11</sup>.

Estabelece o [artigo 66.º](#) da Constituição que «todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender» (n.º 1). Na realização deste direito cabe ao Estado, entre outros previstos no n.º 2 da norma, «promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações» [alínea d)] ou «promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial» [alínea f)].

De referir é, ainda, que uma das tarefas fundamentais do Estado é, de acordo com a alínea d) do [artigo 9.º](#), «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais».

A [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)<sup>12</sup>, estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores.

O [artigo 1.º](#) do diploma impõe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais a proteção dos consumidores (n.º 1), o que, nos termos do n.º 2 da norma, implica «a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos».

O n.º 1 do [artigo 2.º](#) define consumidor como «todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.»

O [artigo 3.º](#) da Lei aqui em causa elenca os direitos de que os consumidores são titulares, a saber: i) a qualidade dos bens e serviços; ii) a proteção da saúde e da segurança física; iii) a formação e a educação para o consumo; iv) a informação para o consumo; v) a proteção dos interesses económicos; vi) a prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos

---

<sup>11</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital - **Constituição Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 786 p.

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/12/2022.

individuais homogêneos, coletivos ou difusos; vii) a proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; e viii) a participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

O direito à informação desdobra-se no direito à informação em geral ([artigo 7.º](#)) e no direito à informação em particular ([artigo 8.º](#)).

No primeiro caso, o cumprimento do dever de informação recai sobre o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, a quem cabe «desenvolver ações e adotar medidas tendentes à informação em geral do consumidor» (n.º 1).

No segundo caso, a obrigação recai sobre o fornecedor de bens e o prestador de serviços<sup>13</sup>, os quais devem «tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto»<sup>14</sup>. Neste seguimento, entre outros, o fornecedor de bens e o prestador de serviços devem informar os consumidores sobre: «o preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso» [alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º]; «o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato» [alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º]; «a indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato» [alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º]; «a existência de garantia de conformidade dos bens, dos conteúdos e serviços digitais, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições» [alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º]; ou, «qualquer compatibilidade e interoperabilidade relevante dos bens com elementos digitais, conteúdos e serviços digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento,

---

<sup>13</sup> De acordo com o n.º 2 da norma, a obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista.

<sup>14</sup> O princípio da boa-fé na fase pré-contratual vem igualmente previsto no [artigo 227.º](#) do [Código Civil](#), aplicando-se neste caso às contrapartes independentemente da qualidade de consumidor.

nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento» [álínea k) do n.º 1 do artigo 8.º].

O [artigo 9.º](#) do diploma consagra o direito dos consumidores à proteção dos seus interesses económicos, dispondo que «o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos» (n.º 1). Mais se preveem no n.º 2 da norma obrigações a que o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão vinculados a fim de prevenir abusos resultantes de contratos pré-elaborados<sup>15</sup>, em concreto: a) a redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. Mais se estabelece no n.º 4 deste artigo 9.º que, caso o consumidor não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado os bens ou serviços objeto de cobrança, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não fica este obrigado ao seu pagamento, «não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa». O n.º 5 intitula o consumidor no «direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos». Acresce que o fornecedor de bens e prestador de serviços não podem «fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros» (n.º 6) nem adotar quaisquer técnicas através das quais visem «reduzir deliberadamente a duração de vida útil de um bem de consumo a fim de estimular ou aumentar a substituição de bens» (n.º 7). Por fim, de referir é ainda o disposto no n.º 10 da norma, na qual se prevê que «incumbe ao Governo adotar medidas tendentes a prevenir a lesão dos interesses dos consumidores no domínio dos métodos de venda que prejudiquem a avaliação

---

<sup>15</sup> O regime das cláusulas contratuais gerais vem previsto no [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#), aplicando-se às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, bem como às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar. De acordo com o artigo 6.º deste diploma, «o contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspetos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.»

consciente das cláusulas apostas em contratos singulares e a formação livre, esclarecida e ponderada da decisão de se vincularem».

Nos termos do [artigo 9.º-A](#), cabe ao fornecedor de bens e ao prestador de serviços obter por parte do consumidor, antes deste ficar vinculado pelo contrato ou oferta, o seu acordo expresso «para qualquer pagamento adicional que acresça à contraprestação acordada relativamente à obrigação contratual principal do fornecedor de bens ou prestador de serviços.» (n.º 1). O n.º 2 clarifica esta obrigação, impondo ao fornecedor de bens e ao prestador de serviços a obrigação de comunicar a obrigação de pagamentos adicionais de forma clara e compreensível, devendo considerar-se inválida «a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais».

Existem alguns regimes especiais no que se refere aos direitos dos consumidores, relacionados com os setores de atividade, de que são exemplo:

1. O regime da prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente<sup>16</sup>, previsto na [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#).

Este diploma abrange os seguintes serviços públicos: a) Serviço de fornecimento de água; b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; d) Serviço de comunicações eletrónicas; e) Serviços postais; f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais; g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos; e, h) Serviço de transporte de passageiros. No [artigo 4.º](#) do diploma prevê-se o direito à informação, dispondo que: «1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. 2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas. 3 - Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis

---

<sup>16</sup> De acordo com o n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, considera-se utente, para os efeitos ali previstos, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.



aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.»

2. O regime dos contratos à distância, previsto no [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#)<sup>17</sup>. Os [artigos 4.º, 4.º-A e 28.º](#) do diploma impõem deveres de informação específicos ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, quer na fase pré-contratual quer após a celebração do contrato.

3. O regime legal do crédito ao consumo, previsto no [Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho](#), o qual impõe sobre o credor deveres especiais de informação, previamente à celebração do contrato ([artigos 6.º e 8.º](#)) e após essa celebração ([artigo 14.º](#)).

4. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, previstos no [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#). Este diploma introduziu alterações às regras relativas às garantias dos bens, alargando o prazo de garantia dos bens móveis de dois para três anos, sendo que nos dois primeiros anos mantém-se a presunção legal a favor do consumidor (o consumidor não terá de provar que o defeito existia aquando da entrega do bem). No artigo 45.º prevê-se um dever especial de informação.

5. A Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto](#). Com esta lei é reforçada a proteção dos consumidores em áreas identificadas como problemáticas, tanto pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) como por organizações de defesa de consumidores, e que motivavam um número elevado de reclamações, nomeadamente, a transparência das condições contratuais, a alteração das circunstâncias, como as situações de desemprego ou emigração, e os custos relacionados com o incumprimento da fidelização.

Mencione-se ainda que, no que se refere especificamente às comunicações eletrónicas, a faturação de valores relativos a serviços não prestados é apontada, pela ANACOM, no seu [relatório sobre serviços de comunicações relativo ao 3.º trimestre de 2022](#)<sup>18</sup>,

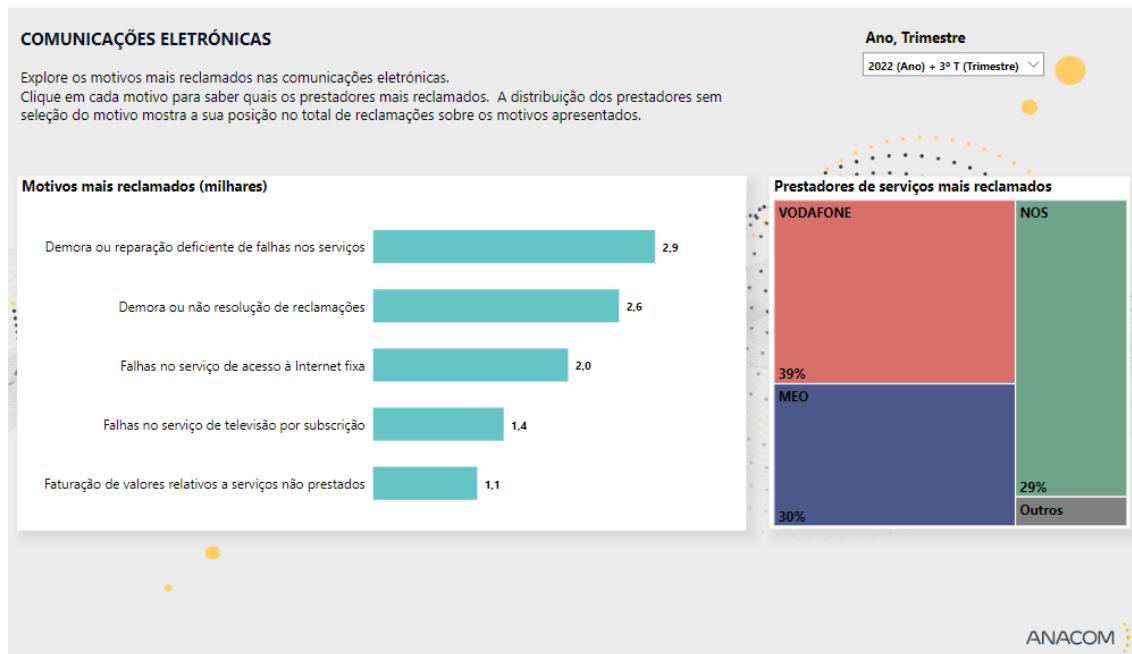
---

<sup>17</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Consultas efetuadas a 29/12/2022.

<sup>18</sup> Informação disponível no portal oficial da ANACOM.



como o quinto motivo de reclamação apresentado pelos consumidores, conforme imagem infra:



Fonte: Portal oficial da ANACOM.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

De acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros (alínea f), n.º 2 do artigo 4.º TFUE), sendo que as medidas adotadas pela União Europeia na matéria não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º).

Estas medidas tem como [objetivo](#) «garantir a todos os consumidores na União - independentemente do local onde vivam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na UE- um elevado nível comum de proteção contra riscos e ameaças à

sua segurança e aos seus interesses económicos, assim como reforçar a capacidade de os consumidores defenderem os seus interesses.»

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, no artigo 38.º sob a epígrafe «Defesa dos consumidores» que «as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.»

Neste contexto, o programa de ação da União Europeia no âmbito da política dos consumidores assenta na [Nova Agenda do Consumidor](#) para o período de 2020 a 2025, com o lema «Reforçar a Resiliência dos Consumidores para uma Recuperação Sustentável» e abrange as seguintes prioridades: transição ecológica, transformação digital, reparação e aplicação dos direitos dos consumidores, necessidades específicas de determinados grupos de consumidores e cooperação internacional. Este instrumento visa reforçar a confiança dos consumidores, assegurando uma proteção eficaz dos seus interesses e apoiando simultaneamente as empresas e, nele, a Comissão enuncia que «os consumidores necessitam de informação melhor e mais fiável sobre os aspetos de sustentabilidade dos bens e serviços, evitando simultaneamente a sobrecarga de informação»<sup>19</sup>.

Assim, a UE tem adotado um conjunto de políticas e iniciativas destinadas a melhorar o desempenho ambiental global dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, estimular a procura de melhores produtos e tecnologias de produção e ajudar os consumidores a fazer escolhas mais informadas<sup>20</sup>. No âmbito do pacote de medidas relativas à [economia circular](#), a Comissão apresentou, recentemente, uma [proposta de diretiva](#)<sup>21</sup> relativa à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de uma melhor informação, com o objetivo de incentivar os consumidores a fazerem escolhas respeitadoras do ambiente, fornecendo-lhes as informações necessárias. Além disso, em 2021, foi adotado o [Plano de Ação para a Poluição Zero](#), sendo também de destacar a iniciativa [Vaga de Renovação](#), que

---

<sup>19</sup> Relativamente à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, destaca-se o [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011](#).

<sup>20</sup> Em 2008, a Comissão [propôs um pacote de ações e propostas sobre o consumo e produção sustentáveis bem como uma política industrial sustentável](#)<sup>20</sup>, que visava melhorar o desempenho ambiental dos produtos ao longo do seu ciclo de vida, sensibilizar os consumidores e aumentar a procura de produtos e tecnologias de produção mais sustentáveis. Já em 1992, a UE tinha criado o [rótulo ecológico europeu](#) que consistia num regime voluntário para incentivar as empresas a comercializarem produtos e serviços que cumprissem determinados critérios ambientais, tendo sido realizado, em 2017, um [balanço da qualidade](#).

<sup>21</sup> Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação.

apresenta uma estratégia para preparar os consumidores para uma sociedade mais ecológica e digital, incluindo o reforço dos instrumentos de informação dos consumidores.

No que diz respeito à matéria sobre a defesa dos consumidores, cumpre referir, entre outras, as seguintes iniciativas:

- a [Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993](#), relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, que visa aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores (artigo 1.º);
- a [Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011](#)<sup>22</sup>, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com o objetivo de contribuir, graças à consecução de um elevado nível de defesa dos consumidores, para o bom funcionamento do mercado interno através da aproximação de certos aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais (artigo 1.º);
- a [Diretiva 98/6/CE](#): regras relativas às indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores<sup>23</sup>, a qual requer que o preço de venda e o preço por unidade de todos os produtos vendidos por comerciantes a consumidores seja indicado de forma clara a fim de melhorar a informação dos consumidores e facilitar a comparação de preços;

---

<sup>22</sup> Em 2022, foi apresentada uma [proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/83/EU no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE](#) - Esta iniciativa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

<sup>23</sup> A Comissão adotou a [Comunicação – Orientações sobre a interpretação e aplicação do artigo 6.o-A da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores](#).

- a Diretiva [2005/29/CE](#)<sup>24</sup> relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, que define as práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores que são proibidas na EU, aplicando-se a qualquer ato ou omissão diretamente relacionados com a promoção, a venda ou o fornecimento de um produto por parte de um profissional a um consumidor, protegendo os seus interesses económicos.

A [Diretiva \(UE\) 2019/2161](#) alterou a [Diretiva 93/13/CEE](#) (relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores) e as [Diretivas 98/6/CE](#) (regras relativas às indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores), [2005/29/CE](#) (relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores) e [2011/83/UE](#) (relativa aos direitos dos consumidores), a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da UE em matéria de defesa dos consumidores. Assim, esta Diretiva visa aumentar a proteção dos consumidores da UE em diversas áreas, tais como compras através de prestadores de mercados em linha, bem como a transparência na personalização de preços, a classificação de ofertas em linha e os direitos dos consumidores, sempre que se utilizem serviços «gratuitos» em linha.

De realçar ainda o [Regulamento \(UE\) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#), relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, que estabelece as condições em que as autoridades competentes, que tenham sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores, cooperam e coordenam entre si e com a Comissão as suas ações, a fim de fazer cumprir essa legislação e de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores (artigo 1.º).

A comissão IMCO do Parlamento Europeu realizou, em 27 de setembro de 2021, uma [audição pública sobre a proteção dos consumidores e os instrumentos automatizados](#)

---

<sup>24</sup> Em 2021, a Comissão Europeia lançou [orientações atualizadas sobre a execução e a aplicação da diretiva 2005/29/CE](#), que explicam os principais conceitos e normas e apresentam exemplos práticos retirados da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais e administrações nacionais para facilitar a aplicação da lei pelas autoridades nacionais e proporcionar uma maior segurança jurídica aos comerciantes. Estas orientações abrangem as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/2161.

[de tomada de decisões numa economia moderna](#), centrando-se em soluções para proteger os consumidores dos riscos associados à utilização de serviços profissionais de inteligência artificial e de produtos inteligentes impulsionados por instrumentos automatizados de tomada de decisões e destacou soluções para melhorar a qualidade e a quantidade das informações fornecidas aos consumidores. Além disso, em 7 de abril de 2022, o Parlamento aprovou uma [resolução sobre o direito do consumidor à reparação](#), procurando abordar o duplo objetivo de fornecer aos consumidores produtos que duram mais tempo e que podem ser reparados.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estados-Membros da União Europeia:

#### **ESPANHA**

Em termos genéricos, a proteção dos consumidores neste país rege-se-se pelo [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre<sup>25</sup>](#), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*.

O diploma consagra os seguintes direitos básicos dos consumidores, utilizadores e consumidores vulneráveis ([artigo 8.º](#)):

- a) Proteção contra riscos que possam afetar sua saúde ou segurança;
- b) A defesa dos legítimos interesses económicos e sociais; em particular contra as práticas comerciais desleais e a inclusão de cláusulas abusivas nos contratos;
- c) A indemnização por danos e a reparação dos danos sofridos;
- d) Informação correta sobre os diferentes bens ou serviços em formatos que garantam a sua acessibilidade e educação e divulgação para facilitar o conhecimento sobre o seu uso, consumo ou usufruto adequado, bem como a tomada de decisão informada para os seus interesses;

---

<sup>25</sup> Diploma retirado do portal oficial Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26/12/2022.



- e) Audiência em consulta, participação no processo de elaboração das disposições gerais que lhes digam diretamente respeito e representação dos seus interesses, através de associações, agrupamentos, federações ou confederações de consumidores e utentes legalmente constituídas;
- f) A defesa dos seus direitos através de procedimentos eficazes, especialmente em relação aos consumidores vulneráveis.

Em termos gerais, consagra-se ainda o dever de segurança ([artigo 11.º](#)), o dever de informação aos consumidores e utilizadores sobre os riscos dos bens ou serviços ([artigo 12.º](#)), e o direito à informação, formação e educação ([artigo 17.º](#)).

De igual forma, a rotulagem e apresentação dos bens e serviços e as modalidades da sua realização ([artigo 18.º](#)) devem ser de molde a não induzir em erro o consumidor ou utilizador aí indicando uma série de requisitos obrigatórios, devendo todos os bens e serviços colocados à disposição dos consumidores e utilizadores ser facilmente acessíveis e compreensíveis, oferecidos em formatos que garantam a sua acessibilidade e, em qualquer caso, incorporem, acompanhem ou, em último caso, permitam obter, de forma clara e informações compreensíveis, verdadeiras, eficazes, suficientes e acessíveis sobre as suas características essenciais,

Dispõe ainda o [artigo 20.º](#) no quadro da Informação necessária na oferta comercial de bens e serviços que os bens ou serviços contenham obrigatoriamente:

- a) Nome, firma e morada completa do empresário responsável pela oferta comercial e, se for caso disso, nome, firma e morada completa do empresário por conta de quem atua;
- b) As características essenciais do bem ou serviço de forma adequada à sua natureza e ao meio de comunicação utilizado;
- c) **O preço final completo**, incluindo impostos, discriminando, se for caso disso, o montante dos acréscimos ou descontos aplicáveis à oferta e das despesas adicionais que recaiam sobre o consumidor ou utilizador.

Nos restantes casos em que, pela natureza do bem ou serviço, o preço não possa ser fixado com exatidão na oferta comercial, deve ser prestada informação sobre a base de cálculo que permita ao consumidor ou utilizador verificar o preço. Da mesma forma, quando as despesas adicionais que sejam repassadas ao consumidor ou utilizador não



puderem ser calculadas antecipadamente por razões objetivas, deve ser informado o fato de que tais despesas adicionais existem e, se conhecido, seu valor estimado.

Constituem infrações em matéria de defesa do consumidor e do utilizador ([artigo 47.º](#)) as seguintes:

- Incumprimento do sistema de garantias e serviços pós-venda, ou do sistema de reparação de produtos de carácter duradouro.
- O incumprimento da regulamentação de preços, **a imposição injustificada de condições sobre serviços não solicitados** ou quantidades mínimas ou qualquer outro tipo de intervenção ou atuação ilegal que implique aumento de preços ou margens comerciais.
- Desobediência às normas relativas ao registo, padronização ou nomenclatura de produtos, rotulagem, embalagem e publicidade de bens e serviços, inclusive as relativas à informação prévia à contratação.
- O incumprimento das disposições de segurança na medida em que afetem ou possam constituir um risco para os consumidores e utilizadores.
- Obstrução ou recusa em fornecer dados ou facilitar funções de informação, vigilância ou fiscalização.
- **A introdução ou existência de cláusulas abusivas nos contratos**, bem como a não supressão dos seus efeitos uma vez declarada judicialmente a sua natureza abusiva ou sancionada administrativamente em última instância.
- **Limitações ou exigências injustificadas ao direito do consumidor de rescindir os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos sucessivos ou contínuos**, a obstrução ao exercício desse direito do consumidor através do procedimento convencionado, a falta de previsão do isso ou a falta de comunicação ao utilizador do procedimento para cancelar a assinatura do serviço.
- **O uso de práticas comerciais desleais** com consumidores ou utilizadores.
- Obstrução ou recusa em fornecer as condições gerais de contratação.
- O incumprimento das obrigações relativas ao atendimento ao cliente incluídas nesta norma.
- Incumprimento do regime estabelecido nos termos dos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais.

- **incumprimento das obrigações que o regulamento dos contratos celebrados à distância impõe em termos de prazos de execução e reembolso das quantias pagas**; o envio ou fornecimento, com pretensão de cobrança, de bens ou serviços não solicitados pelo consumidor e utilizador; a utilização de técnicas de comunicação que requeiram o prévio consentimento expresso ou a ausência de oposição do consumidor e utilizador, quando não ocorra a correspondente circunstância; bem como a recusa ou obstrução ao exercício do direito de retratação.

No seu [Livro II](#) encontram-se as disposições relativas aos contratos e garantias, que, no que se refere a pagamentos adicionais ([artigo 60.º bis](#)), determina que antes de o consumidor e utilizador ficar vinculado por qualquer contrato ou oferta, o empresário deve **obter o seu consentimento expresso para qualquer pagamento adicional à remuneração acordada** para a principal obrigação contratual do empresário.

Estes suplementos opcionais serão comunicados de forma clara e compreensível e a sua aceitação pelo consumidor e utilizador será feita de forma opcional. Caso o empregador não tenha obtido o consentimento expresso do consumidor e usuário, mas o tenha inferido por meio de opções padrão que este deve rejeitar para evitar o pagamento adicional, o consumidor e usuário terá direito ao reembolso do referido pagamento.

Também os contratos ([artigo 62.º](#)) devem obedecer às seguintes especificações:

1. Nas contratações com consumidores e utilizadores, deve ser expressa de forma inequívoca a sua vontade de contratar ou, se for caso disso, de rescindir o contrato.
2. Nos contratos celebrados com consumidores e utilizadores **são proibidas as cláusulas que imponham obstáculos onerosos ou desproporcionados** ao exercício dos direitos reconhecidos pelo consumidor no contrato.
3. Em particular, nos contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos sucessivos ou **contínuos são proibidas as cláusulas que estabeleçam prazos de duração excessivos ou limitações que excluam ou dificultem o direito do consumidor e utilizador à resolução do contrato**.

O consumidor ou utilizador poderá exercer o direito de rescindir o contrato da mesma forma que o assinou, **sem qualquer tipo de sanção ou encargos onerosos ou desproporcionais, como a perda de valores pagos antecipadamente**, o pagamento de valores por serviços não efetivamente prestadas, a execução unilateral das cláusulas penais contratualmente fixadas ou a fixação de indemnização que não corresponda ao dano efetivamente causado.

4. Os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos sucessivos ou contínuos devem prever expressamente o procedimento através do qual o consumidor e utilizador pode exercer o seu direito de resolução do contrato.

Em termos de regulação de embalagens e sua reutilização, cumpre referir [a Ley 11/1997, de 24 de abril, de envases y residuos de envases](#), cujo objetivo foi de prevenir e reduzir o impacto ambiental das embalagens e da gestão dos resíduos de embalagens ao longo de todo o seu ciclo de vida, estabelecendo medidas que visam, em primeiro lugar, a prevenção da produção de resíduos de embalagens e, em segundo lugar, a reutilização de embalagens, a reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, com vista a evitar ou reduzir sua eliminação.

Já este ano, a [Ley 7/2022, de 8 de abril](#), de residuos y suelos contaminados para una economía circular (consolidada), estabelece, no seu [título V](#) - Reducción del impacto de determinados productos de plástico en el medio ambiente, o qual estabelece metas para a eliminação progressiva dos plásticos de utilização única ([artigo 55.º](#)), bem como introduz o imposto especial de consumo sobre recipientes de plástico não reutilizáveis ([artigo 67.º](#)) a empresas que efetuem o fabrico, importação ou aquisição intracomunitária dos produtos que fazem parte do âmbito objetivo do imposto ([artigo 76.º](#)).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Proposta de Lei n.º 30/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores – encontra-se a aguardar discussão na generalidade;
- [Projeto de Lei n.º 410/XV/1.ª \(IL\)](#) - Elimina a obrigatoriedade de explicitar «Chamada para a rede fixa nacional» e «Chamada para rede móvel nacional» nas linhas telefónicas para contacto do consumidor (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho);
- [Projeto de Lei n.º 454/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais.

As referidas iniciativas aguardam agendamento para discussão na generalidade.

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De igual modo, consultada a AP, constatou-se a existência, na anterior Legislatura, das seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 915/XIV/2.ª \(Ninsc-CR\)](#) - «Altera a Lei de Defesa do Consumidor consagrando o direito à proteção ambiental e ao consumo sustentável» - esta iniciativa caducou em 28 de março de 2022;
- [Proposta de Lei n.º 74/XIV/2.ª \(Gov\)](#) - «Autoriza o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução do Regulamento (UE) 2017/2394, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores». Esta iniciativa deu origem à [Lei n.º 26/2021, de 17 de maio](#);
- [Projeto de Lei n.º 422/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Estabelece a obrigatoriedade de informação ao consumidor dos custos ambientais da produção dos géneros alimentícios». A referida iniciativa foi rejeitada na votação na generalidade de 9 de junho de 2020, com os votos contra do PS, PSD, PCP, CDS-PP, IL, a abstenção do CH e os votos a favor do BE, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

No dia 28 de dezembro de 2022, foi solicitado contributo à Associação Nacional de Freguesias e à Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos do artigo 141.º do Regimento.

Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados são disponibilizados para consulta nas páginas eletrónicas das respetivas iniciativas.

### ▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a 6.ª Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar parecer à Direção Geral do Consumidor, Direção-Geral das Atividades Económicas, associações de defesa dos direitos dos consumidores e associações de proteção e defesa do ambiente.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

FALCÃO, David - **Lições de direito do consumo**. Coimbra : Almedina, 2019. 198 p. ISBN 978-972-40-8094-9. Cota: 20 - 376/2019.

Resumo: Esta obra tem como objetivo constituir-se num instrumento rigoroso, com informação relativa às regras de contratação do consumo, que apoie tanto juristas como consumidores. O autor inicia o livro com uma abordagem ao objeto e fundamentos do Direito do Consumo e ao quadro jurídico de proteção do consumidor. O Capítulo II é dedicado aos contratos de consumo em geral, onde são abordadas as matérias relativas à indicação dos preços, práticas comerciais de redução dos preços, publicidade, conteúdos dos contratos, cumprimento e extinção dos mesmos (direito de arrependimento). É dedicado um subcapítulo específico a contratos de consumo em especial, ou seja, contratos que obrigam a recorrer a outros ramos do Direito e onde estão integradas as matérias relativas aos contratos de serviços públicos essenciais e ao crédito ao consumo.

JACOBS, Kathleen ; HORISCH, Jacob - The importance of product lifetime labelling for purchase decisions : strategic implications for corporate sustainability based on a conjoint analysis in Germany. **Business Strategy and the Environment** [Em linha]. Vol. 31, n.º 4 (May 2022). [Consult. 29 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140090&img=28618&save=true>>.

Resumo: Este artigo estuda a influência da rotulagem sobre a vida útil do produto, nas decisões de compra. Os dados foram recolhidos através de uma amostra de 499 consumidores alemães, representativa da população. Os resultados sugerem um efeito positivo substancial da rotulagem da vida útil do produto nas decisões de compra. No entanto, o efeito não é linear, diminuindo com níveis mais altos de vida útil do produto. Identificou-se, ainda, que a importância relativa atribuída ao rótulo da vida útil do produto é superior à importância atribuída ao consumo de energia ou à marca do produto, informação útil para a estratégia de negócios das empresas. O estudo informa, ainda, os profissionais de marketing e formuladores de políticas sobre o potencial da rotulagem do produto para estimular a oferta e a procura de produtos mais duráveis.

ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DO CONSUMIDOR - **Direitos do consumidor** [Em linha] : **documento de enquadramento teórico**. [Bruxelas : BEUC], 2021. [Consult. 29 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140689&img=29092&save=true>>.

Resumo: «Este documento de enquadramento teórico faz parte dos recursos de formação desenvolvidos no âmbito do Consumer Pro, uma iniciativa da UE que visa tornar as organizações de consumidores e outros intervenientes na política do consumidor mais bem equipados de modo a proteger os consumidores no seu país». O documento fornece informações úteis e relevantes sobre os direitos do consumidor e apresenta ferramentas que permitem:

- Formar equipas profissionais nesta área;
- Encontrar facilmente a informação pertinente;
- Capacitar colaboradores de forma a prestarem melhor informação sobre os seus direitos;



Consciencializar os governos e as autoridades relativamente aos direitos do consumidor.

O autor aborda os seguintes temas: direitos e obrigações fundamentais dos consumidores; principais desafios relativos à política geral de consumo; leis e regulamentos a nível da UE e nacional e jurisprudência relevante.

Na parte final do documento apontam-se as entidades a que o consumidor pode recorrer em caso de queixa ou litígio.

SCHMIDT, Luísa ; DELICADO, Ana – **Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia**. Lisboa : Imprensa de Ciências Sociais, 2014. 264 p. ISBN 978-972-671-335-7. Cota: 52 - 217/2015.

Resumo: Estudo baseado nos inquéritos Eurobarómetros (EB) realizados aos portugueses sobre: ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia. São comunicados os resultados de uma análise comparativa entre os dados de Portugal e a média europeia. Através da apresentação de seis temas, abordam-se os assuntos do «ambiente em geral, suas perceções, preocupações, conhecimentos (capítulo 1 – *Ambiente: das preocupações às práticas*), dando uma atenção particular às questões da água e dos resíduos – a primeira por se manter desde há décadas a maior preocupação dos portugueses; a segunda por ter sido aquela onde se verificaram mais mudanças de atitude (capítulo 2 – *A água e os resíduos: duas questões-chave*). Depois as alterações climáticas por serem simultaneamente um tema decisivo, tanto a nível das políticas comunitárias, como a nível das políticas locais de mitigação e adaptação, como até a nível das decisões pessoais quotidianas (capítulo 3 – *Alterações climáticas na opinião pública*). Seguidamente apresenta-se a temática da energia, articulada com a anterior, e central nas decisões políticas sobre as opções das fontes e o necessário debate acerca do *mix* energético, bem como nas decisões coletivas e pessoais sobretudo no que respeita à adoção das práticas de eficiência energética (capítulo 4 – *Energia: das fontes à eficiência energética*)». Dos temas apresentados destacam-se as «questões do consumo, particularmente no que respeita a critérios de escolha num mercado alargado, bem como às crises e riscos alimentares (capítulo 5 – *Consumo, alimentação e OGM*)».

Finalmente apresenta-se, ainda, a transformação sofrida a nível do comércio e hábitos de consumo na população portuguesa, a crescente preocupação dos portugueses sobre o ambiente e os problemas ambientais e a transposição para Portugal de diretivas da União Europeia no que se refere às questões do ambiente e de defesa do consumidor.

Valant, Jana – **Planned obsolescence** [Em linha] **exploring the issue**. S.I. : European Parliament, 2016. [Consult. 31 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129236&img=14672&save=true>>.

Resumo: A autora debruça-se sobre a obsolescência planeada e a sua definição, a produção intencional de produtos com vida útil curta e o seu impacto nos consumidores. São apresentados dados que sugerem que a vida média de certos produtos, foi deliberadamente reduzida de forma a incentivar o consumidor a adquirir novos artigos. Relata, ainda, que as organizações de consumidores têm alertado para casos suspeitos de obsolescência planeada e que, em França, a obsolescência planeada é considerada uma infração punível.

Chama-se a atenção para o facto de que, embora nenhuma norma da União Europeia mencione a obsolescência planeada, o assunto está inferido na sua legislação sobre *ecodesign*, resíduos, utilização de recursos naturais, informação ao consumidor e economia circular. São ainda apresentadas as principais preocupações do consumidor face às problemáticas associadas ao design dos produtos que não permitem a sua reparação, atualização ou interoperabilidade com outros dispositivos, a indisponibilidade de peças sobresselentes, os elevados custos de reparação e as estratégias de marketing que aliciam os consumidores a comprar produtos novos e modernos em detrimento da reutilização. Por fim, a autora propõe formas de conter a prática da obsolescência planeada e, não menos importante, a mudança para uma cultura que valorize a durabilidade e sustentabilidade do produto.

Anexo

QUADRO COMPARATIVO

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Direitos do consumidor</b></p> <p>O consumidor tem direito:</p> <p>a) À qualidade dos bens e serviços;</p> <p>b) À protecção da saúde e da segurança física;</p> <p>c) À formação e à educação para o consumo;</p> <p>d) À informação para o consumo;</p> <p>e) À protecção dos interesses económicos;</p> <p>f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>O consumidor tem direito:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p><b>e) À protecção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável;</b></p> <p>f) [anterior alínea e)];</p> <p>g) [anterior alínea f)];</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p>			

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)



Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
<p>da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, colectivos ou difusos;</p> <p>g) À protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;</p> <p>h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.</p>	<p>h) [anterior alínea g)];</p> <p>i) [anterior alínea h)].</p>	<p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p><b>i) À não ativação ou cobrança de serviços não solicitados ou não autorizados, no âmbito dos contratos a que se refere o artigo 9.º - A.»</b></p>			
<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Direito à informação em particular</b></p> <p>1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um</p>	<p>Artigo 8.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p>		<p>Artigo 8º [...]</p> <p>1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o</p>		

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
<p>contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:</p> <p>a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;</p> <p>b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social,</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) <b>O perfil ecológico dos bens e serviços disponibilizados no mercado, bem como sobre os aspectos ambientais referidos no n.º 2 do artigo 8.º-A;</b></p> <p>c) <i>[anterior alínea b)];</i></p>		<p>consumidor de forma clara, objetiva, <b>visível</b> e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
<p>endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;</p> <p>c) O preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;</p> <p>d) O modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;</p> <p>e) A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;</p>	<p>d) [anterior alínea c)];</p> <p>e) [anterior alínea d)];</p> <p>f) [anterior alínea e)];</p>		<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) A indicação, <b>com o destaque e visibilidade que é dado ao preço anunciado ou aos descontos publicitados, a existirem</b>, de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados</p>		

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)



Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
<p>f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>	<p>g) [anterior alínea f)];</p> <p>h) [anterior alínea g)];</p> <p>i) [anterior alínea h)];</p> <p>j) [anterior alínea i)];</p> <p>k) [anterior alínea j)];</p> <p>l) [anterior alínea k)];</p> <p>m) [anterior alínea l)];</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		<p>antes da celebração do contrato;</p> <p>f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem, <b>que não deve exceder 30 dias</b>, ou da prestação do serviço, quando for o caso;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		
	<p><b>[NOVO]</b>  <b>Artigo 8.º-A</b>  <b>Direito à protecção do meio ambiente e ao</b></p>				

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)



Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
	<p><b>consumo ecologicamente responsável</b></p> <p><b>1 - O direito à protecção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável implica que:</b></p> <p><b>a) Os bens e os serviços destinados ao consumo devem, sempre que possível, ter o menor impacte no meio ambiente, preservando a biodiversidade e os recursos naturais, salvo quando esteja em causa o interesse público ou razões técnicas que o justifiquem;</b></p> <p><b>b) O produtor privilegie a integração de aspectos ambientais na concepção dos bens, atendendo a todo o seu ciclo de vida e visando um melhor desempenho ambiental, designadamente no que</b></p>				

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
	<p>concerne à durabilidade, reparabilidade, reutilização, reciclabilidade e não toxicidade dos bens e seus componentes;</p> <p>c) As embalagens que acondicionam os bens sejam adequadas e proporcionais ao respectivo conteúdo, privilegiando-se a utilização de materiais reciclados, reutilizáveis e recicláveis, tendo em atenção as especificidades de cada bem;</p> <p>d) Desde que asseguradas as adequadas condições de saúde, higiene e segurança, o consumidor não deva ser impedido, pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, de adoptar hábitos de consumo ecologicamente</p>				

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
	<p>responsáveis, nomeadamente no que respeita à reutilização de embalagens e uso de outros recipientes, tendo em atenção as especificidades de cada bem.</p> <p>2 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais devem promover acções e adoptar medidas que assegurem o direito à protecção ambiental e ao consumo responsável de forma equitativa, inclusiva e economicamente acessível</p>				
<p><b>Artigo 9.º</b> <b><i>Direito à protecção dos interesses económicos</i></b> 1 - [...]. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços</p>				<p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1. [...] 2. [...]</p>	<p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1. [...] 2. [...]</p>

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
<p>estão obrigados:</p> <p>a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em ontratos singulares;</p> <p>b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.</p> <p>3. [...]</p>				<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>3. [...]</p>	<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) <b>Ao não fornecimento obrigatório de bens ou serviços de que o consumidor já disponha e que não queira substituir;</b></p> <p>d) <b>No caso de contratos de prestação de pacotes de serviços, à adequação do número de serviços prestados às necessidades do consumidor.</b></p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>

Projetos de Lei n.º 438/XV/1(CH) - 441/XV/1(L) - 442/XV/1(L) - 444/XV/1(L) - 446/XV/1(L)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 438/XV/1ª (CH)	Projeto de Lei n.º 441/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 442/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 444/XV/1.ª (L)	Projeto de Lei n.º 446/XV/1.ª (L)
4. [...] 5. [...] 6. [...] 7. [...]        8 - [...] 9. [...] 10. [...]				4. [...] 5. [...] 6. [...] 7. [...]  <b>[NOVO] 8 - É vedado ao fornecedor de equipamentos ou prestador de serviços forçar a renovação da prestação de um serviço ou aquisição de um bem antes da vida útil do bem ou serviço anterior ter expirado, designadamente em equipamentos cuja bateria ou vida útil das pilhas tenha terminado.</b> 9 - [antigo 8] 10 - [antigo 9] 11 - [antigo 10]	5. [...] 6. [...] 7. [...]        8. [...] 9. [...] 10. [...]